

DECISÃO DO DIA

TRF1 confirma levantamento de embargo ambiental após adesão ao PRA e termo de compromisso

Tribunal: TRF1 | Orgao: Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO | Processo: 1002301-68.2025.4.01.4103 | Data: 2026-04-27

Embargo ambiental • Programa de Regularização Ambiental • Código Florestal • Desmatamento anterior a 2008 • Mandado de segurança ambiental

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região 11ª Turma Intimação automática - inteiro teor do acórdão Via DJEN PROCESSO: 1002301-68.2025.4.01.4103 CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA POLO PASSIVO:GUILHERME CALDAS REPRESENTANTES POLO PASSIVO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127-A e EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828-A DESTINATÁRIO(S): GUILHERME CALDAS EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - (OAB: RO5828-A) KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - (OAB: RO6127-A) FINALIDADE: Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido (ID 457323277) nos autos do processo em epígrafe. JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região PROCESSO: 1002301-68.2025.4.01.4103 PROCESSO REFERÊNCIA: 1002301-68.2025.4.01.4103 CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA POLO PASSIVO:GUILHERME CALDAS REPRESENTANTES POLO PASSIVO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127-A e EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828-A RELATOR(A):RAFAEL PAULO SOARES PINTO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 1002301-68.2025.4.01.4103 R E L A T Ó R I O O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (RELATOR): Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Vilhena-RO que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado por Guilherme Caldas, ratificou a tutela anteriormente concedida e determinou o desembargo da

área objeto do Termo de Embargo nº 075538-C, em razão da adesão do impetrante ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e da assinatura do Termo de Compromisso nº 373/2025. A sentença também condenou o IBAMA ao ressarcimento das custas iniciais, deixando de fixar honorários advocatícios. Determinou, ainda, a remessa necessária. Em suas razões recursais, o IBAMA sustenta, em síntese, que o termo de embargo possui natureza de medida cautelar autônoma, e não de sanção administrativa, razão pela qual não estaria abrangido pela suspensão prevista no art. 59, §5º, da Lei 12.651/2012. Argumenta que a adesão ao PRA e a assinatura de Termo de Compromisso não afastam a obrigação de reposição florestal, a qual possui fundamento constitucional e legal autônomo, sendo condição necessária para o levantamento do embargo. Defende, ainda, que a reparação ambiental é imprescritível e que o desembargo sem a prévia recomposição do dano compromete a efetividade da tutela ambiental. Por sua vez, em sede de contrarrazões, o apelado sustenta que a sentença deve ser mantida, ao fundamento de que a adesão ao PRA e a assinatura do Termo de Compromisso suspendem as sanções relativas a passivos ambientais anteriores a 22/07/2008, nos termos do art. 59, §§4º e 5º, do Código Florestal. Afirma que a reposição florestal estaria compreendida nas obrigações assumidas no âmbito do PRA, sendo indevida exigência autônoma, sob pena de caracterização de bis in idem administrativo. Invoca, ainda, princípios da função social da propriedade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como precedente desta Corte. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, apresentou parecer pelo regular prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito por ausência de interesse público que justifique sua intervenção (ID 452877054). É o relatório. Des. Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator PODER JUDICIÁRIO Processo Judicial Eletrônico Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 1002301-68.2025.4.01.4103 V O T O O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (RELATOR): Presentes os pressupostos de admissibilidade, bem como o reexame necessário por força do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, conheço do recurso e da remessa oficial. A controvérsia central consiste em definir se o termo de embargo lavrado pelo IBAMA, referente a desmatamento anterior a 22/07/2008, permanece exigível mesmo após a adesão do proprietário ao Programa de Regularização Ambiental – PRA e a assinatura de Termo de Compromisso, nos termos do art. 59, §§ 4º e 5º, da Lei nº 12.651/2012. O novo Código Florestal instituiu regime jurídico de transição voltado à regularização de passivos ambientais pretéritos, estabelecendo que, para infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, a assinatura de Termo de Compromisso no âmbito do PRA acarreta a suspensão das sanções administrativas. A finalidade da norma é incentivar a recomposição ambiental mediante compromisso formal, supervisionado pelo órgão competente, compatibilizando a tutela ambiental com a continuidade das atividades em áreas consolidadas. O apelante sustenta que o embargo possui natureza de medida cautelar administrativa autônoma, distinta das sanções, razão pela qual não estaria abrangido pela suspensão prevista no § 5º do art. 59 do Código Florestal, que se refere expressamente às “sanções”. Com efeito, o embargo ambiental, previsto no art. 51 da Lei nº 9.605/1998 e no art. 101 do Decreto nº 6.514/2008, ostenta feição instrumental, destinada a impedir a continuidade do dano e a assegurar a regeneração da área degradada, sendo expressão do poder de polícia ambiental, com finalidade preventiva e restauradora. Todavia, a controvérsia não pode ser resolvida apenas a partir da qualificação abstrata do instituto. Impõe-se interpretação sistemática do regime instituído pela Lei nº 12.651/2012 para passivos anteriores a 22/07/2008. No caso concreto, o Termo de Embargo e o Auto de Infração foram lavrados em 29/10/2002, portanto abrangidos pelo marco temporal definido pelo legislador. O art. 59 da referida lei, em seus parágrafos 4º e 5º, prevê a suspensão das sanções para infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008: “§ 4º No período entre a publicação desta Lei e o vencimento do prazo de adesão do interessado ao PRA, e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.” “§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de

preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." A leitura conjugada do art. 59, §§ 4º e 5º, com os arts. 61-A e 67 do Código Florestal revela inequívoca opção legislativa por regime diferenciado para áreas consolidadas, privilegiando a regularização ambiental mediante adesão ao PRA e celebração de Termo de Compromisso, em substituição à lógica exclusivamente repressiva. Nessa perspectiva, admitir a manutenção automática e irrestrita do embargo, mesmo diante da adesão válida ao PRA e da formalização de termo de compromisso eficaz, implicaria esvaziar a utilidade prática do modelo transitório instituído pelo legislador. Embora o embargo não constitua sanção administrativa em sentido estrito, sua subsistência deve ser analisada à luz do regime especial aplicável aos passivos pretéritos. A interpretação sistemática da Lei nº 12.651/2012 conduz à conclusão de que, nos casos de infrações anteriores a 22/07/2008 regularmente submetidas ao PRA, a medida restritiva deve se compatibilizar com o regime de regularização, sob pena de tornar inócua a própria adesão ao programa. O IBAMA sustenta, ainda, que a reposição florestal constitui obrigação autônoma, fundada no art. 225, § 3º, da Constituição Federal. De fato, a obrigação de reparar o dano ambiental possui estatura constitucional e natureza imprescritível, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 999. Entretanto, no caso em exame, não se está afastando o dever de recomposição ambiental, mas apenas reconhecendo que sua execução deve observar o regime jurídico específico instituído pelo PRA. A adesão ao programa e a assinatura do Termo de Compromisso nº 373/2025 implicam assunção formal de obrigações de recomposição, compensação ou adequação ambiental, sujeitas à fiscalização do órgão competente. Exigir, paralelamente, o cumprimento integral e imediato de reposição florestal fora do âmbito do instrumento pactuado significaria desconsiderar o modelo de recuperação gradual previsto na legislação federal, além de gerar sobreposição indevida de exigências administrativas. O regime instituído pelo art. 59 do Código Florestal pressupõe que a regularização ambiental ocorrerá no âmbito do PRA, sendo esse o instrumento adequado para disciplinar a recomposição dos passivos pretéritos. É certo que o Código Florestal estabelece a obrigação de reposição florestal nos termos do artigo 33, §1º, decorrente da supressão de vegetação, configurando dever jurídico de natureza administrativa e ambiental. Trata-se de obrigação autônoma, vinculada à tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja finalidade consiste em assegurar a restauração do passivo ambiental gerado e assegurar a restauração das funções ecológicas eventualmente comprometidas. Todavia, no caso concreto, o descumprimento da obrigação de reposição florestal não se revela, por si só, óbice jurídico ao levantamento do embargo incidente sobre a área. Isso porque o art. 66 do Código Florestal prevê modalidades alternativas de regularização ambiental, conferindo ao administrado diferentes instrumentos para promover a adequação da área às exigências legais. Assim, uma vez comprovado o cumprimento das medidas previstas no referido dispositivo legal para fins de regularização — nos exatos termos ali estabelecidos —, resta atendida a finalidade normativa de recomposição da legalidade ambiental, não subsistindo fundamento para a manutenção do embargo exclusivamente em razão da ausência de reposição florestal. Cumpre destacar que o embargo constitui medida administrativa de natureza cautelar e coercitiva, destinada a cessar a prática da infração e impedir a continuidade do dano ambiental. Não se trata de sanção autônoma desvinculada da finalidade de regularização, mas de instrumento voltado à conformação da conduta do administrado às exigências legais. Nesse contexto, a autarquia ambiental dispõe de outros meios juridicamente idôneos para exigir o cumprimento específico da obrigação de reposição florestal, caso entenda necessário, tais como a imposição de sanções administrativas, a lavratura de autos de infração e, se for o caso, o ajuizamento de Ação Civil Pública. A manutenção do embargo, quando já atendida uma das hipóteses legais de regularização previstas no art. 66 do Código Florestal, configuraria medida desproporcional e dissociada da finalidade legal do instituto. Nada impede que eventual inadimplemento das obrigações assumidas enseje nova atuação fiscalizatória, inclusive com restabelecimento de medidas restritivas. A Constituição Federal consagra, simultaneamente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225) e a função social da propriedade (arts. 5º, XXIII, e 186). O Código Florestal de 2012 buscou harmonizar esses valores, estabelecendo mecanismos de transição destinados à recomposição ambiental com segurança jurídica. Tal entendimento encontra sólido respaldo na jurisprudência desta Corte, que, em casos análogos, reconhece a ilegalidade da manutenção de embargos ambientais referentes a desmatamentos anteriores a 22/07/2008, quando comprovada a regularização por meio do Programa de

Regularização, CAR e Termo de Compromisso, conforme o regime do Código Florestal de 2012. Confira-se: AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. DESMATAMENTO ANTERIOR A 22.07.2008. TERMO DE EMBARGO Nº 332106-C. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES. LEVANTAMENTO DO EMBARGO. CABIMENTO. 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, contra sentença que julgou procedente a ação declaratória ajuizada por Ricardo Dockhorn, declarando a nulidade do Termo de Embargo nº 332106-C e determinando o levantamento imediato da restrição, sob o fundamento de que o autor cumpriu as exigências legais para a regularização ambiental nos termos do Código Florestal de 2012. 2. Com base nos documentos apresentados, verifica-se que a exploração da área embargada já existia antes de 22/07/2008, conforme demonstrado por imagens de satélite datadas de 2000, que indicam a continuidade da exploração em área consolidada. 3. Não prosperam os argumentos do IBAMA de que a ausência de licenciamento ambiental ou a inexistência de anistia para infrações anteriores à edição do Código Florestal impediriam o levantamento do embargo. A legislação ambiental vigente, resguardando a segurança jurídica (CF, art. 5º, caput e inciso XXXV), estabelece 22 de julho de 2008 como marco temporal para a aplicação das regras de intervenção em Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal. 4. A manutenção do embargo não encontra amparo na legislação, uma vez que o autor demonstrou adesão ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) e assinatura do Termo de Compromisso Ambiental (TCA), em conformidade com o disposto no art. 66 da Lei nº 12.651/2012, sendo suficiente para a regularização da área. 5. O legislador, ao estabelecer o marco temporal de 22 de julho de 2008, buscou promover transições razoáveis e assegurar situações jurídicas consolidadas, em observância ao princípio da segurança jurídica. O novo Código Florestal foi reconhecido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 e na ADC 42. 6. A nulidade do Termo de Embargo nº 332106-C implica a insubsistência de todos os atos administrativos dele decorrentes, respeitada a possibilidade de novas fiscalizações futuras pela autarquia, desde que dentro dos limites legais aplicáveis. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Superiores. 7. O levantamento do embargo não impede eventuais fiscalizações futuras do IBAMA, caso seja constatado descumprimento das normas ambientais. 8. Honorários advocatícios estabelecidos nos percentuais mínimos de que trata o § 3º do art. 85 do CPC, acrescidos de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 11 do mesmo artigo. 9. Apelação desprovida. (AC 0003647-09.2017.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 05/02/2025 PAG.) Grifo nosso A sentença, ao determinar o desembargo da área, ressaltando a possibilidade de manutenção da medida por outro fundamento superveniente, preservou o poder de polícia ambiental e não afastou a obrigação de recomposição, apenas reconhecendo que esta deve ocorrer nos termos do regime jurídico específico do PRA. Ressalte-se, por fim, que o levantamento do embargo não implica quitação ou extinção do passivo ambiental identificado, permanecendo íntegra a obrigação de recomposição nos exatos termos pactuados no Termo de Compromisso nº 373/2025, sob fiscalização do órgão ambiental competente, podendo o IBAMA restabelecer medidas restritivas, inclusive novo embargo, caso verificado o inadimplemento das obrigações assumidas ou a ocorrência de novas irregularidades. DISPOSITIVO Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária para manter integralmente a sentença que concedeu a segurança para determinar o levantamento do Termo de Embargo nº 075538-C, por força da adesão ao PRA e da assinatura do Termo de Compromisso nº 373/2025, nos termos da fundamentação. Em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, deixo de majorar os honorários advocatícios em razão de sua vedação em sede de mandado de segurança (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009). É como voto. Des. Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO Processo Judicial Eletrônico PROCESSO: 1002301-68.2025.4.01.4103 PROCESSO REFERÊNCIA: 1002301-68.2025.4.01.4103 CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA POLO PASSIVO:GUILHERME CALDAS REPRESENTANTES POLO PASSIVO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127-A e EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828-A E M E N T A ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGO AMBIENTAL. DESMATAMENTO ANTERIOR A 22/07/2008. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA). TERMO DE COMPROMISSO. ART. 59, §§ 4º E 5º, DA LEI 12.651/2012. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LEVANTAMENTO DO EMBARGO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO AMBIENTAL. NATUREZA CONSTITUCIONAL E IMPRESCRITÍVEL. CUMPRIMENTO NO ÂMBITO DO PRA. MANUTENÇÃO DO PODER DE POLÍCIA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. Trata-se de apelação interposta pelo IBAMA e de remessa necessária contra sentença que, em mandado de segurança, determinou o levantamento de embargo ambiental lavrado em 2002, em razão de desmatamento anterior a 22/07/2008, diante da adesão do impetrante ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e da assinatura de Termo de Compromisso. 2. O embargo ambiental, previsto no art. 51 da Lei 9.605/98 e no art. 101 do Decreto 6.514/2008, possui natureza instrumental e preventiva, voltada a impedir a continuidade do dano e a viabilizar a regeneração da área degradada. 3. O art. 59, §§ 4º e 5º, da Lei 12.651/2012 instituiu regime jurídico diferenciado para infrações cometidas antes de 22/07/2008, prevendo a suspensão das sanções administrativas e privilegiando a regularização ambiental mediante adesão ao PRA e celebração de Termo de Compromisso. 4. A interpretação sistemática do Código Florestal, em consonância com os arts. 61-A e 67, revela opção legislativa por modelo de transição que harmoniza a tutela ambiental com a regularização de áreas rurais consolidadas, não se mostrando compatível com esse regime a manutenção automática do embargo quando comprovada adesão válida ao PRA e vigência de Termo de Compromisso eficaz. 5. A obrigação de reparar o dano ambiental possui estatura constitucional (art. 225, § 3º, CF) e natureza imprescritível (Tema 999/STF), não sendo afastada pelo levantamento do embargo, devendo, contudo, ser cumprida nos termos pactuados no âmbito do PRA, sob fiscalização do órgão ambiental competente. 6. O descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso autoriza a reatuação do poder de polícia ambiental, inclusive com eventual restabelecimento de medidas restritivas. 7. Apelação e remessa necessária desprovidas. A C Ó R D Ã O Decide a Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, considerada interposta, nos termos do voto do Relator. Brasília, data da assinatura eletrônica. Desembargador Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - Sem prejuízo da observância da Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 11.105/2015, deve ser seguida a aplicação da Resolução n. 455/2022, alterada pela Resolução CNJ n. 569/2024, notadamente a seguir elencados os principais artigos. Art. 11, § 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. Art. 20, § 3º-B. No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. Art. 20, § 4º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período. OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>. Brasília-DF, 24 de abril de 2026. (assinado digitalmente) Coordenadoria da 11ª Turma

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.